



## CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E OS BENEFÍCIOS PARA O AGRICULTOR NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

### BRAZILIAN FOREST CODE AND THE BENEFITS FOR THE FARMER IN THE RURAL TERRITORIAL TAX DECLARATION

Elisangela Fátima Andrade Corá<sup>1</sup>

Sideney Becker Onofre<sup>2</sup>

Kleitson Telmo Grisa<sup>3</sup>

Sandro Filgueiras<sup>4</sup>

João Carlos Nava<sup>5</sup>

Armin Feiden<sup>6</sup>

#### Resumo:

O presente artigo tem como objetivo verificar os principais benefícios estabelecidos em lei, no que se refere ao Imposto Territorial Rural – ITR das Áreas de Proteção Permanente - APPs e qual a contribuição que a mesma tem com a sustentabilidade rural. Inicialmente a pesquisa apresenta os conceitos estabelecidos no Código Florestal, que advém da Lei nº 12.651 de 2012, e do Imposto Territorial Rural - ITR, que advém da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996. Posteriormente foram abordados os benefícios da preservação das APPs, isenções, imunidade, área tributável e área não tributável. Nesse contexto, o artigo demonstra que o agricultor ao preservar as APPs pode, através da Declaração do Imposto Territorial, apresentá-las como área não tributável, quando estas forem apresentadas em uma documentação idônea e hábil. O artigo efetua um análise específica das principais leis que complementam e orientam o contribuinte sobre como ter redução do Imposto Territorial Rural – ITR, sem ocorrer uma evasão fiscal, visando aliar a proteção ambiental com os benefícios econômicos.

**Palavras-chave:** Rural; Sustentabilidade; Benefícios.

#### Abstract:

The purpose of this article is to verify the main benefits established by law, with regard to the Rural Territorial Tax - ITR of Permanent Protection Areas - APPs and what contribution it has to rural sustainability. Initially, the

<sup>1</sup> Especialista em MBA Gestão Tributária, Financeira e Controladoria pela União de Ensino do Sudoeste do Paraná – UNISEP e Professora da Faculdade de Ampére - FAMPER. E-mail: elisangela\_corá@outlook.com.

<sup>2</sup> Biólogo e Historiador – Doutor em Processos e Biotecnológicos (UFPR-2001) – Pós doutor em Impactos Ambientais (UNAM-MEX. 2004). Prof. Titular da União de Ensino do Sudoeste do Paraná – UNISEP – Francisco Beltrão - PR e da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ – Chapecó – SC. E-mail: beckerside@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutorando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e Professor da Faculdade de Ampére - FAMPER. E-mail: kleitson\_realeza@hotmail.com.

<sup>4</sup> Mestre Profissional em Administração pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e Professor da Faculdade de Ampére - FAMPER. E-mail: sfilgueiras@bol.com.br.

<sup>5</sup> Especialista em Gestão Empresarial com Ênfase em Finanças pela Faculdade de Ampére – FAMPER e Professor da Faculdade de Ampére - FAMPER. E-mail: admnava@hotmail.com.

<sup>6</sup> Doutor em Agronomia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. E-mail: Armin-feiden@hotmail.com.





research presents the concepts established in the Forest Code, which comes from Law No. 12,651 of 2012, and from the Rural Territorial Tax - ITR, which comes from Law No. 9,393 of December 1996. Subsequently, the benefits of preserving APPs were addressed, exemptions, immunity, taxable area and non-taxable area. In this context, the article demonstrates that the farmer, when preserving APPs, can, through the Declaration of Territorial Tax, present them as a non-taxable area, when they are presented in a suitable and capable documentation. The article performs a specific analysis of the main laws that complement and guide the taxpayer on how to reduce the Rural Territorial Tax - ITR, without tax evasion, aiming to combine environmental protection with economic benefits.

**Keywords:** Rural; Sustainability; Benefits.

## 1. Introdução

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, área de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos e o controle a prevenção dos incêndios, e prevê instrumento econômico e financeiro para o alcance de seus objetivos em relação ao uso e ocupação do solo no meio urbano e rural.

As atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, como aberturas de pequenas vias de acesso internas as propriedades rurais e pontes, quando necessária a travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; construção de moradia de agricultura familiar, remanentes de comunidade quilombolas e outras populações extrativistas ou tradicionais em área oriunda, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; construção e manutenção de cercas na propriedade. São algumas atividades que afetam o meio ambiente de baixo impacto, também são objetos dessa lei (BRASIL, 2012).

As políticas voltadas à sustentabilidade global vêm aumentando nas últimas décadas, onde vários produtores buscam se adequar a novas formas de produzir que sejam menos agressivas ao meio ambiente, indo de encontro às condições necessárias ao cuidado com o meio ambiente. Sendo que caso isso não ocorra será impossível encontrar este caminho, esta rota que nos guia para a sustentabilidade (MENDES, 2011, p. 1).

Sustentabilidade não se trata só da parte ambiental, envolve também aspectos sociais e econômicos, sendo que propriedades rurais sustentáveis além de contribuir para a conservação da natureza e dos serviços que os ecossistemas provêm para a economia e a sociedade, precisam também contribuir para a economia e atender aos requisitos da legislação trabalhista, ter uma boa relação com seus funcionários e com as comunidades no seu entorno (WEIGAND, 2008 p. 1). O modelo agrícola existente leva os produtores rurais a um manejo inadequado dos recursos naturais existentes nas propriedades, como a não conservação das áreas de preservação permanente (APP), a reserva legal e a conservação de nascente.

Existem alternativas sustentáveis que podem ser utilizadas pelos produtores rurais, levando a benefícios fiscais que o produtor rural no momento que preserva os limites de





Reserva Legal e a de Preservação Permanente. Além desse benefício contribui na preservação da fauna, flora, evitando queimadas, extinção de animais e a produção de alimentos mais saudáveis (BRASIL, 2012).

Garantir o equilíbrio é um ponto importante para a discussão em torno da sustentabilidade. O estudo de Prigol e Simioni (2014) aponta que o retorno de uma propriedade rural está associado à disponibilidade de fatores de produção (área de terra disponível, disponibilidade de capital e inovações tecnológicas).

Assim, de acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável, para que o mesmo seja implementado é necessário visar à harmonia e à racionalidade, não somente entre o homem e a natureza, mas principalmente entre os seres humanos, nas suas atividades produtivas.

As propriedades rurais, por meio das pessoas, devem ser o sujeito no processo de desenvolvimento, o qual deve ser visto não como fim em si mesmo, mas como meio de se obter e suprir as suas necessidades, respeitando-se as características do ambiente onde vivem. Para tanto, as ações sustentáveis do uso racional do meio ambiente devem priorizar ações de manutenção da qualidade da vida e do meio ambiente, despertando a consciência no sentido da preservação do meio onde se vive.

Neste contexto esta pesquisa tem como objetivo apresentar as possibilidades que o agricultor possui em reduzir o seu imposto territorial rural por meio de ações sustentáveis, por meio da implementação do Código Florestal Brasileiro. Utilizando destes meios sustentáveis através de documentos idôneos e hábeis que possibilitam a utilizar redução do valor gerado do Imposto Territorial Rural.

Para se alcançar esses objetivos, e em relação aos procedimentos e a busca de dados esta pesquisa será do tipo Bibliográfica, pois de acordo com Gil (2009, p. 44), toda pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente em fontes bibliográficas, como livros, obras literárias, dicionários, enciclopédias, revistas, publicações periódicas e jornais que tratam da sustentabilidade e a legislação que regula o setor no meio rural.

## 2. Propriedade Rural

### 2.1 Pequena propriedade e o meio ambiente

A concepção de propriedade, com o seu sentido de direito real, alterou-se ao longo do tempo, normalmente ligada a acontecimentos políticos (VAZ, apud COSTA, RESENDE, 2011, p.46) e ao regime econômico vigente. Como sustentam Belchior e Matias (2008, p.1562), é necessário considerar o caráter histórico e cambiante do direito de propriedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a propriedade continuou garantida como direito individual, como pode ser visto no seu artigo 5º, caput e





inciso XXII. No entanto, o meio ambiente também galgou proteção constitucional. Passou a ser definido como bem de uso comum do povo, com responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na sua defesa. Logo, com o alargamento da estrutura antropocentrista, a tutela do meio ambiente encontra-se equiparada aquele outro valor constitucional fundamental, a propriedade (CARVALHO, 2009, p. 29).

Todavia, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 5º, inciso XXVIII estampou a norma de que a propriedade tem de cumprir sua função social, entendida como “comportamento teologicamente voltado para o interesse da sociedade que se insere” (COSTA, RESENDE, 2011, p.44). De idêntico modo, o exercício da atividade econômica também está ligado ao cumprimento da função social e ao respeito ao meio ambiente (CF, art. 170, III e VI).

Caminha-se para um Estado Ambiental de Direito, como cunhou Leite (2002, apud Vieira, 2012, p. 63). Esse Estado aos poucos vem crescendo, como condição de sobrevivência das espécies, tanto que está em análise a elaboração de uma Constituição Global que abarque a temática ambiental e outros temas básicos para as sociedades (ESPECIALISTAS, 2014).

As pequenas propriedades rurais são aquelas que possuem de um até quatro módulos fiscais (CAIRES; AGUIAR, 2015). Alguns trabalhos mostram que mesmo com a aprovação do Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012, ainda existem extensas áreas degradadas a serem recuperadas frente à nova legislação (FEISTAUER et al., 2014). Apesar das exigências legais, Feistauer et al. (2014), demonstraram que é possível viabilizar economicamente a propriedade rural com compatibilização da produção agrícola e cumprimento da legislação ambiental.

Uma das formas criadas pelo governo federal para garantir o cumprimento da legislação é o Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR é um registro eletrônico instituído pela Lei nº 12.651/12, obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem o objetivo de formar base de dados para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil. Serve para auxiliar no planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. Além de servir para análise sobre as reservas legais e acesso ao crédito agrícola junto às instituições financeiras (BRASIL, 2015).

Para Souza (2011) a estrutura agrícola tradicional será diretamente influenciada pelas técnicas sustentáveis e socialmente eficientes da agroecologia e pluriatividade. Surgindo um novo modelo benéfico para agricultura familiar tradicional e ao meio ambiente, superando a pobreza e a degradação ambiental. Ressaltam ainda que a modernização capitalista conservadora da agricultura brasileira que obrigou as propriedades na mudança do modelo para a agricultura sustentável.

A obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais pelos pequenos produtores deve decorrer de uma administração da vegetação rural que respeite os mecanismos de sustentação do ecossistema. Isso é chamado de manejo sustentável, que visa garantir uma harmonia entre o meio ambiente e propriedades rurais (BRASIL, 2012). Gavioli e Costa (2011) ressaltam que as propriedades rurais passam a ser reconhecidas pela sua





multifuncionalidade, com as discussões emergenciais sobre o tema da sustentabilidade. A agricultura passa a dar maior importância para a conservação dos recursos naturais e territórios rurais.

## 2.2 Legislações Ambientais

A legislação Ambiental é redigida por normas ambientais para que ocorra proteção ao meio ambiente de forma sustentável. Conforme a Lei 12.651, de 2012 (BRASIL, 2012): “Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos”.

Com a preservação de forma sustentável pode se preservar plantas para cura medicinais, animais para continuidade espécie e preservação de riachos e rios.

O Código Florestal relata sobre as áreas de preservação sendo como reserva legal e permanente – APP e de acordo com Oliveira e Azevedo (2013), a fim de melhor entender o instituto jurídico denominada área de preservação permanente – APP, faz-se imperioso tecer breves comentários sobre sua origem normativa. O termo “preservação permanente” surgiu no âmbito da Lei nº 4.771/1965 (BRASIL, 1965) considerado o segundo Código Florestal brasileiro.

Quando agricultor pretende cultivar uma cultura deverá cumprir as normas solicitadas no Código Florestal de forma de preservação das florestas, incêndio e respeitar os limites de desmatamento. Para efeitos desta Lei 12.261, de 2012 (BRASIL, 2012):

A Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

O primeiro Código Florestal Brasileiro, por decreto Decreto nº 23.793, de 23/01/1934) (BRASIL, 1934) não classificava as florestas e demais formas de vegetação como de preservação permanente. Em seu art. 3º, a referida norma classificava as florestas em: protectoras; remanescentes; modelo; e de rendimento. Cumpre destacar que o citado decreto tutelava as florestas sob um prisma eminentemente patrimonial. Em razão dos seus objetivos, as florestas classificadas como “protectoras” eram aquilo que mais se aproximava do que atualmente se considera como de “preservação permanente. Em seu texto original, o Código Florestal de 1965 não previa o termo “áreas de preservação permanente – APPs”. Nem







mesmo as Leis nº 6.535/1978, (BRASIL, 1978) nº 7.511/1986 (BRASIL, 1986) e nº 7.803/1989 (BRASIL, 1989), que alteraram a Lei nº 4.771/1965 (BRASIL, 1965), haviam inserido tal definição. Esse conceito surgiu com advento da Medida Provisória nº 1.956-50/2000 (BRASIL, 2000), reeditada até a Medida Provisória nº 2.166-67 (BRASIL, 2001) (de 24/08/2001), a qual inseriu o art. 1º, § 2º, II na Lei nº 4.771/1965 (BRASIL, 1965), a seguir transcrito:

II - área protegida nos termos dos art. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Com o advento do conceito “Área de Preservação Permanente – APP”, passou-se a tutelar um espaço territorial dotado de determinados atributos. Área esta que, por conta de suas peculiaridades, é protegida estando “coberta ou não por vegetação nativa”. Além disso, considera-se a APP um espaço territorial a ser especialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2013).

Conforme os seus arts. 2º e 3º, a Lei nº 4.771/1965 (BRASIL, 1965) previa, basicamente, dois tipos de áreas de preservação permanente: as ex vi legis e as declaradas. Enquanto o conceito das primeiras tem relação com a situação das áreas, a noção das últimas relaciona-se com a finalidade das áreas. Nos moldes do art. 2º, eram consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, por força da referida lei, situadas no rol previsto no próprio artigo, tais como: ao redor de cursos d’água, lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; entre outras. Já o art. 3º da Lei nº 4.771/1965 (BRASIL, 1965) permitia ao Poder Público declarar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas aos fins enumerados no próprio dispositivo legal.

Conforme Oliveira e Azevedo (2013), o uso e a ocupação do solo urbano eram disciplinados por normas de natureza eminentemente urbanística, a exemplo da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. A título de ilustração, o parágrafo único do art. 3º da mencionada norma proíbe o parcelamento do solo nas seguintes situações:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a





edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Conforme Oliveira e Azevedo (2013), além da citada lei federal, normas estaduais e municipais também passaram a estabelecer restrições ao uso e à ocupação do solo urbano. Nesse sentido, traz-se à tona a Lei do Estado do Ceará nº 10.147 (CEARÁ, 1977), de 01 de dezembro de 1977, a qual instituiu um sistema de disciplinamento do uso do solo para proteção dos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF.

A dita lei estadual estabeleceu que no entorno dos recursos hídricos haveria áreas de proteção classificadas em faixas de 1ª e 2ª Categorias, sendo o uso daquelas mais restritivo do que o destas. Tais faixas de 1ª e 2ª Categorias deveriam ser delimitadas por legislação complementar, observando-se o uso preponderante e as peculiaridades de cada recurso hídrico, visando disciplinar o uso do solo.

Segundo Furtado (2016), as disposições do novo projeto, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), ao qual dedicaremos um capítulo à parte, são apresentadas como sendo inovações na lei que conduzirão ao justo equilíbrio das funções dos sistemas naturais e do desenvolvimento da agricultura e da pecuária, respeitando e garantindo o cumprimento do já mencionado artigo nº 255 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Esse discurso criou uma dicotomia entre ambientalistas e ruralistas, majoritariamente, que não cessou mesmo após os cinco primeiros anos de vigência da lei.

Como pode-se observar, para o Código Florestal, as obrigações para com o respeito ao equilíbrio das funções naturais estão acima do livre e desenfreado uso e exploração dos recursos que se inserem nos limites de qualquer imóvel rural. Isso fica mais claro para todos a partir do momento em que se estabelece esse direito no texto constitucional, dando garantias legais aos cidadãos de procurarem ajuda na justiça caso essas imposições não sejam cumpridas (POLÍZIO JÚNIOR, 2012).

### 2.3 Imposto Territorial Rural

De acordo com a Lei nº 9.393 de dezembro de 1996 Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (BRASIL, 1996).

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida à propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.





§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

O Imposto Territorial Rural uma obrigação acessória de forma que o agricultor trabalhe de forma lícita sem que haja problemas futuros perante os órgãos responsáveis pela fiscalização.

### 2.3.1 Isenção e Imune

Quando o Agricultor cultiva em poucos hectares não superiores a 100 hectares, passa ser isento da apresentação o Imposto Territorial Rural.

Além da imunidade, há aquelas áreas que são isentas. São os lotes e assentamentos da reforma agrária, desde que atendam três características: os imóveis devem ser administrados conjuntamente por uma associação ou cooperativa; a fração não deve ser superior a 100, 50 ou 20 hectares, obedecendo às regras para a imunidade, desde que o imóvel seja explorado com a família e, por fim, o assentado não pode possuir outra propriedade (AGROLINK, p. 1, 2012).

Para fins comprovação dos hectares é através de matrícula e escritura pública registradas no cartório de imóveis, ressalva que apenas ser de propriedade familiar e não ter outra propriedade registrada.

Segundo a legislação do ITR a Lei 9.393 1996 são isentos do ITR: I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior; c) o assentado não possua outro imóvel. II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros e, b) não possua imóvel urbano. Para a isenção da obrigação acessória é necessário que as informações estejam de acordo com a lei.

### 2.3.2 Imunidade

A imunidade ocorre em algumas propriedades rurais, como, glebas rurais que são pequenas propriedades rurais familiares. Neste caso o ITR não incide sobre pequenas glebas







rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. No seu parágrafo único, determina que para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

- I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município. Portal Tributário (p. 1, 2018).

Nesse sentido, as pequenas propriedades rurais quando informado de acordo com a lei passa a ter a imunidade de forma que não ocorre à incidência de imposto, considerando que este se trata de uma imunidade tributário sendo, um fenômeno de natureza constitucional, que direta ou indiretamente, fixa a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações. Neste caso para se beneficiar o agricultor tem que reconhecer a imunidade caso não terá validade perante o fisco (MARTINS, 2014).

### 2.3.3 Área Não Tributável e tributável

Para realizar a base de cálculo é necessário o conhecimento do que são Área Não Tributável e Tributável podendo através deste identificar meios de como a realização do cálculo do imposto territorial rural. É necessário conhecer sobre o que é a terra nua e o valor venal da terra, sendo que a terra nua é o imóvel por natureza ou aquisição natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil (BRASIL, 2012).

Conforme a Lei nº 9.393 (BRASIL 1996) no seu art. 8º: “O Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores de mercado relativos à: I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas.” A Área Não Tributável é aquela que são determinadas pelo Código Florestas são ela protegidas para conservação ao meio ambiente.

De acordo com a instrução normativa da receita federal, número 256, (BRASIL, 2002) as áreas não tributáveis do imóvel rural são as: de preservação permanente; de reserva legal; de Reserva Particular do Patrimônio Natural de interesse ecológico, assim declarado mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural; de servidão ambiental; cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio





ou avançado de regeneração natural e alagado para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

O momento que o produtor por meio de um processo legal, e usando documentos idôneos que comprovem áreas não tributáveis, fica o responsável pela elaboração da sua declaração de imposto rural territorial rural com possibilidade de informar sobre esses benefícios aos campos correspondentes para a redução de forma licita.

A área tributável é composta pelo total da área rural menos reservas protegidas pelo código florestal ambiental. Define-se como área tributável de acordo com o art. 10, §1º, III, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996) área tributável é composta pela área total do imóvel. Sendo que para utilizar de forma licita os benefícios oferecidos pela a lei é necessário o conhecimento da área tributável e da área não tributável para evitar evasão fiscal.

#### 2.3.4 Cálculo do Imposto

Ao se tornar obrigação principal e suas isenções e imunidade e o que pode ser tributável e não tributável na área rural para realizar a base de cálculo além de observar esses assuntos é peculiar observar cada área do produtor rural.

Conforme a Lei nº 9.393, de 1996, arts. 10, § 1º, I e III, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt). O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNt pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural. Grau de utilização é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural; constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR (BRASIL, 1996).

Ao realizar o preenchimento a obrigação principal no campo utilização do imóvel preencherá as informações da área não tributável conforme disposto em Lei. Ressalta que para preenchimento é necessário está com documentos idôneos e conforme o código florestal para não haja discrepar. Conforme a Lei nº 9.393, de 1996 (BRASIL, 1996):

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - Nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - A primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no caput;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no caput até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;





IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

A forma de pagamento fica a critério do produtor rural caso não utilize a área não tributável e obedecendo a data de recolhimento do imposto. Se utilizar os benefícios pode apresentar redução, isenção ou imunidade.

As situações como área não tributável determinam na Lei nº 9.393, de 1996, art. 19 relata sobre VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão somente para o cálculo do VTNt. (BRASIL, 1996).

### 3 Considerações Finais

A partir do estudo realizado, pode-se observar que através do Código Floresta em relação ao Imposto Territorial Rural a evidência encontrada é que no momento que agricultor cumprir com as obrigações relativas ao meio ambiente, pode se beneficiar com redução dos impostos, principalmente do Imposto Territorial Rural, podendo assim, contribuir com a sustentabilidade sendo de grande valia para contribuir com a sociedade.

Para ter esses benefícios é necessário que preserve as áreas, consideradas não tributáveis na declaração do imposto territorial, sendo essas áreas a reserva legal e as áreas de preservação permanente – APP, desde que essas reservas sejam comprovadas por documentos idôneos e hábeis, além da apresentação do CAR. Para realizar a base de cálculo do ITR, é necessário o conhecimento do que são as áreas não tributáveis e tributáveis podendo assim identificar os possíveis meios para a quantificação do imposto territorial rural. É necessário conhecer sobre o que é a terra nua e o valor venal da terra, a terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

O agricultor ao contribuir com a sustentabilidade possibilita ganhos no aspecto ambiental, social, econômico e culturais. A preservação de rios, lagos, nascente e florestas a possibilidade de novas pesquisas científica para contribuições medicinais e de novas espécies de animais, melhorando clima, cultivo, evitando extinções de pequenos animais, possibilitando novas nascentes, a qualidade da produção dos alimentos, recuperação do solo.

### Referências

ALENCASTRO, M. S. C. **Empresas, ambiente e sociedade: introdução à gestão socioambiental corporativa**. Curitiba: InterSaberes, 2012.





AZEVEDO, R.; OLIVEIRA, V. A pesquisa em: Reflexo do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APPs- Urbanas. **Sistema Eletrônico de Revistas SER/ UFPR**, v. 29, pp.231-143, 2014.

BRASIL - Presidente da República. **Lei 12.651, 25 de maio de 2012**. (2012). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011/Lei/L12651.htm). Acesso em: 13 de abril de 2018.

CAIRES, T. C. L.; AGUIAR, A. O. e. Práticas de sustentabilidade e interfaces estratégicas em pequenas e médias propriedades rurais do interior paulista. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura – UFRRJ**, v. 23, n. 1, p. 62-83, 2015

CAPORAL, F. R. **Desenvolvimento rural sustentável: uma perspectiva agroecológica**. In: Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável. Porto Alegre, v.2, n.2, abr./jun. 2001.

CAR - Cadastro Rural - **Cartilha de Orientação**. Disponível em: <http://www.cadastrorural.gov.br/cartilha-de-orienta/arquivos/perguntas-e-respostas-it-2017>, 2017, p. 181. Acesso em: 20/08/2018.

CEARÁ. **Lei n.º 10.147, de 01 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF – e dá outras providências. Fortaleza. DOE de 1/12/1977.

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. (2012). **ITR pode ser convertido em benefícios para o produtor rural**. Disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/itr-pode-ser-convertido-em-beneficios-para-o-produtor-rural\\_156046.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/itr-pode-ser-convertido-em-beneficios-para-o-produtor-rural_156046.html). Acesso em: 22 de junho 2018.

COSTA, B. S.; RESENDE, E. N. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.1, n.3, p. 43-70, dez. 2011.

ESPECIALISTAS. Debate sobre as dificuldades para criar Constituição Global. **Revista Consultor Jurídico**. (2014). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-07/especialistas-debatem-dificuldades-criar-constituicao-global>>. Acesso em: 08 de outubro 2014.

FURTADO, P. C. C. G. **A pesquisa em: A Propriedade Rural de Terras sob Ótica do Novo Código Florestal Brasileiro**, Trabalho de Conclusão do Curso. 2016, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2016.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2009, 44-45p.





LAKATOS, M.; MARCONI, M. A. **Fundamento de metodologia científica** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010, 143p.

LIEBER, R. R.; ROMANO-LIEBER, N. S. **A sustentabilidade é sustentável?** Educando com o conceito risco. In: PHILIPPI JR., A.; PELICIONI, M. C. F. (ed.). Educação ambiental e sustentabilidade. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

MARTINS, V. (2014). **Imunidade Tributária das pequenas glebas rurais**. Disponível em: <https://viniuscruzadv.jusbrasil.com.br/artigos/148854828/imunidade-tributaria-das-pequenas-glebas-rurais>. Acesso em: 22 junho 2018.

MENDES, R. **Planejamento Sustentabilidade da Pequena**. (2011). Disponível em: <http://permaculturapedagogica.blogspot.com.br/2011/11/planejando-sustentabilidade-da-pequena.html>. Acesso 12 de abril 2018.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal** - comentado, anotado e comparado. São Paulo, SP: Rideel, 2012.

PORTAL TRIBUTÁRIO. (2017). **ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/itr.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **ITR - Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural**, Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/itr.htm>. Acesso em 22 junho 2018.

PRIGOL, K.; SIMIONI, F. J. Resultados econômicos de propriedades rurais familiares na região oeste de Santa Catarina. **Revista Organizações Rurais e Agroindustriais**, v. 16, n. 4, p. 1, 2014.

RADOMSKY, G.; PEÑAFIEL, A. **Desenvolvimento e sustentabilidade** [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2013.

TARREGA, M. C. V. B. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**: São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 343-345.

WEIGAND, R. **Sustentabilidade Rural**. (2008). Disponível em: <http://www.sustentabilidadederural.com.br/p/apps-e-r.html>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

Recebido em 22/06/2020  
Aprovado em 29/06/2020

